

COMÉRCIO INTERNACIONAL E MEIO-AMBIENTE

Bruno Soares Leite¹; Caue Oliveira Fanha²; Daniela Ferreira de Matos³;
Luan Fonseca Medeiros⁴; Pedro Mariano Martins Pontes⁵

¹ Diplomata, Ministério das Relações Exteriores

² Diplomata, Ministério das Relações Exteriores

³ Analista de Comércio Exterior, Secretaria de Comércio Exterior, Ministério da Economia

⁴ Analista de negócios, Coordenação do Agronegócio, Gerência do Agronegócio da Apex-Brasil

⁵ Diplomata, Ministério das Relações Exteriores

Trabalho entregue como conclusão do curso executivo “O Brasil no Agronegócio Global”, realizado no primeiro semestre de 2021, em uma parceria do Centro de Agronegócio Global do Insper e a Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG).

Junho de 2021

Comércio Internacional e Meio-Ambiente

1 Introdução

O objetivo deste trabalho é trazer informações relevantes de como discussões, fóruns, acordos e legislações locais e universais acerca do comércio internacional tem cada vez mais explicitado a importância e a preocupação com as questões ambientais e sua preservação, impactando o modelo atual de produção, principalmente de commodities, e as possíveis consequências para as diferentes nações emissoras de carbono, conectando com a realidade Brasileira. Um modelo em desenvolvimento é o de precificação da tonelada do carbono emitido cobrado através de um imposto sobre sua emissão como forma de desencorajar e reduzir atividades comerciais que emitam grandes quantidades desse poluente.

2 Discussões Multilaterais

2.1 Comércio e Meio-Ambiente na OMC

A relação entre comércio e meio ambiente tem sido abordada na Organização Mundial do Comércio (OMC) a partir de três perspectivas distintas: a análise da compatibilidade entre medidas comerciais de alegado cunho ambiental e as normas da OMC, a negociação de disciplinas relacionadas à sustentabilidade, e o uso da OMC como foro para discussão de diferentes tópicos que se encontram na confluência entre comércio e sustentabilidade, bem como a difusão de boas práticas e a busca pela harmonização de padrões.

Embora o preâmbulo do Acordo de Marrakesh estabeleça a sustentabilidade como um dos princípios basilares da Organizaçãoⁱ e a preocupação com o equilíbrio entre a liberalização comercial e a preservação de “*policy space*” para objetivos não comerciais esteja presente desde os primórdios da OMCⁱⁱ, inexistente acordo

multilateral sobre comércio e meio ambiente. No GATT, o espaço normativo concedido à consecução de objetivos não comerciais é delimitado pelo Art. XX, cujas alíneas (b) e (g) permitem a adoção de medidas que sejam “necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais” e “relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais”. Além disso, o Órgão de Apelação (OA) afirmou no caso *US - Gasoline* (1996) que a análise da compatibilidade deve analisar não só a adequação da medida questionada a uma das hipóteses previstas no Art. XX, mas também sua compatibilidade com o caput do artigo, que determina que a medida não poderá ter caráter discriminatório ou representar restrição velada ao comércio. Merece também atenção o Art. 2.2 A, que autoriza os membros a impor tarifa de importação semelhante a imposto interno e que também tem sido utilizado para avaliar a compatibilidade do CBAM da União Europeia com as normas da organização.

Outros acordos da OMC também preveem exceções que conferem espaço para a adoção de medidas restritivas ao comércio com fundamento ambiental. O Acordo sobre Agricultura prevê a concessão de subsídios considerados pouco distorcivos (“*green box*”), incluindo pagamentos relacionados a programas ambientais que cumpram com determinados requisitos. Exceções de cunho ambiental também são previstas nos acordos TBT, SPS e GATS, mas as medidas não podem representar restrição disfarçada ao comércio e devem cumprir requisitos como análise de risco, não discriminação, transparência e ter fundamento científico. Essa análise de compatibilidade é feita tanto em forma de discussão nos comitês quanto no âmbito do mecanismo de solução de controvérsias, considerando não só as exceções previstas e mas também a jurisprudência do OA, já que a ausência de regras específicas sobre alguns temas tem induzido certa adaptação de normas criadas com preocupações diferentesⁱⁱⁱ.

Outra vertente da relação entre comércio e meio ambiente na OMC é a negociação de disciplinas. Na Reunião Ministerial de Doha em 2001, os membros concordaram com três tópicos de negociação em comércio e meio ambiente^{iv}: a

relação entre a OMC e os Acordos Ambientais Multilaterais, a eliminação de tarifas para bens e serviços ambientais e melhorar as disciplinas sobre subsídios à pesca.

Com relação ao último tema, observa-se que, embora o ODS 14.6, de 2015, tenha estipulado 2020 como prazo para a conclusão das negociações, acordo sobre o tema ainda não foi alcançado. A nova DG da OMC, porém, convocou reunião ministerial sobre o tema para julho e a expectativa é que seja um dos resultados da próxima reunião ministerial da OMC (MC-12) em novembro. Sobre os demais, nota-se que, a despeito de esforços empreendidos na primeira década após a reunião de Doha, nenhum acordo foi alcançado, e a Sessão Negociadora do Comitê de Comércio e Meio Ambiente (CTE-SS) não se reúne desde 2017^v.

No que diz respeito ao monitoramento de medidas e à difusão de boas práticas relacionadas ao nexo entre comércio e meio ambiente, observa-se que tem ganhado tração as *“Trade and Environmental Sustainability Structured Discussions”* (TESSD), iniciativa patrocinada por cerca de 50 países^{vi} que busca servir de plataforma para discussões sobre temas ambientais na OMC. A agenda do mecanismo tem conferido particular ênfase aos seguintes temas^{vii}: bens e serviços ambientais; subsídios a combustíveis fósseis; mecanismos de ajuste de carbono; mudança climática; cadeias de suprimento sustentáveis e o apoio a PMDRs (*“Aid for Trade”*). O objetivo mais imediato seria a aprovação de declaração ministerial na MC-12 em novembro que reforce o papel da OMC no tratamento de diferentes temas que se encontram na confluência entre comércio e sustentabilidade. Além disso, discute-se o possível (re)lançamento de negociações em alguns dos tópicos mencionados.

2.2 Panorama da normativa extra-OMC

Além do sistema GATT/OMC, a primeira referência internacional a uma potencial relação entre atividades econômicas e meio ambiente na ONU ocorre no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cujo artigo 12.2.b refere-se à necessidade de melhorar a “higiene do meio ambiente” para assegurar

o direito ao mais alto nível de saúde física e mental. Nas décadas seguintes foram concluídos diversos acordos tratando da relação entre comércio e meio ambiente, a exemplo da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (1973) e do Protocolo de Montréal sobre a Camada de Ozônio (1987).

Este processo culminou na Conferência da Rio-92, quando a Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento inovou na esfera multilateral ao criar o conceito de desenvolvimento sustentável^{viii}. Ressalte-se que o Princípio 16 menciona a necessidade dos países se esforçarem para internalizar os custos ambientais e utilizar instrumentos econômicos, responsabilizando-se o poluidor pelos custos da poluição. A Rio-92 também resultou na Convenção sobre Diversidade Biológica, que traz referências à necessidade de que os países adotem medidas econômicas que sirvam como incentivos para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica (artigo 11)^{ix}. O Preâmbulo e o artigo 20, por sua vez, reconhecem que o desenvolvimento econômico-social e a erradicação da pobreza são a prioridade máxima dos países em desenvolvimento, matizando a busca pelo maior nível de proteção ambiental ao incluir considerações sobre renda e emprego das populações afetadas.

Mais recentemente, na declaração da Rio+20 (“O futuro que queremos”)^x, o conceito de desenvolvimento sustentável é expandido, com menções à relevância do comércio internacional para o desenvolvimento e o crescimento econômico sustentável e recomendações para que os países tratem de temas como subsídios que distorcem o comércio e o comércio de bens e serviços ambientais. A Rio+20 deu origem aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, aprovados em 2015 e que trazem numerosas recomendações atinentes à produção agrícola, a exemplo das metas 2.4 (estímulo a práticas agrícolas que aumentem a produção e preservem os ecossistemas), 14.4 (combate à sobrepesca) e 15.2 (promoção do manejo sustentável de florestas)^{xi}.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC)^{xii} e o Acordo de Paris^{xiii} incluem obrigações de mitigação de gases-estufa

e de manejo sustentável de recursos naturais que impactam o comércio agrícola, mesmo que não tragam regras específicas ao comércio internacional destes bens. Para esta discussão, mencione-se o artigo 2.1.b do Acordo de Paris, que determina que a adaptação aos impactos das mudanças climáticas não deverá ameaçar a produção de comida.

Embora não figure de maneira proeminente no debate público, a FAO é um foro com ativas discussões sobre agronegócio e meio ambiente. O tema de "*commodities* livres de desmatamento" já havia sido objeto de debate no Comitê de Florestas em 2018, mas referências explícitas foram eliminadas do relatório final^{xiv}. O Comitê de Agricultura também trata da "pecuária sustentável"^{xv} como parte das discussões sobre a contribuição da pecuária para cumprir os ODS. A Organização, ademais, apoia as atividades da iniciativa "Agenda Global para Sustentabilidade da Pecuária" (GASL) e da "*Forest Law Enforcement, Governance and Trade*" (FLEGT), esta última em parceria com a União Europeia.

Verificam-se crescentes tentativas de inserir nos documentos da FAO linguagens que remetam a "*deforestation-free commodities*", "cadeias curtas de abastecimento" e similares, impulsionadas principalmente por países europeus. O Brasil e outros agroexportadores são contrários ao uso dessas expressões, em especial "*deforestation-free commodities*", pois entendem ser punitiva contra os países que detêm maiores áreas florestais e historicamente as preservaram. Os países agroexportadores também ressaltam a relevância do comércio internacional para a segurança alimentar e para a sustentabilidade, na medida em que estimula a produção no local onde há melhor utilização de fatores de produção.

De forma semelhante, as posições brasileiras nas negociações da CDB têm ressaltado esse aspecto das "responsabilidades históricas" e soberania contra pressões conservacionistas de alguns países, especialmente grandes importadores agrícolas. Em seu compromisso de redução de emissões de gases de efeito estufa no Acordo de Paris, o Brasil distinguiu entre desmatamento ilegal e legal ao indicar como meta "*strengthening policies and measures with a view to achieve, in the*

Brazilian Amazonia, zero illegal deforestation by 2030 and compensating for greenhouse gas emissions from legal suppression of vegetation by 2030^{xvi}. Na FAO e na UNFCCC, o Brasil também se opõe a um foco excessivo na agricultura como setor prioritário para enfrentamento na mudança do clima, pois a maior parte das emissões de gases provêm dos setores de combustíveis fósseis e indústria.

Em 2021, merecerá atenção a Cúpula de Sistemas Alimentares (FSS), convocada pelo secretário-geral da ONU e que terá lugar em Roma, em julho. Seu objetivo é desenvolver princípios em apoio aos ODS para garantir a segurança alimentar e nutricional das populações^{xvii}. Também deverá criar sistema de metas para acompanhamento e revisão visando a sistemas alimentares mais justos, saudáveis e sustentáveis. A Cúpula oferece espaço avançar conceitos e demandas na área agrícola, seja com fins preservacionistas - com potencial viés protecionista -, seja para garantir que ela não resulte em normas que funcionem como restrição disfarçada ao comércio de bens agropecuários.

3 Acordos preferenciais de comércio

Ademais da normativa multilateral, vale ressaltar o crescente uso de acordos de preferências comerciais para incluir cláusulas sobre meio ambiente, tendência iniciada na década de 1990 pelo NAFTA. O NAFTA, assinado em 1992, foi o primeiro acordo do gênero a contar com um *"side agreement"* específico sobre meio ambiente, o denominado *"North American Agreement on Environmental Cooperation"* (NAAEC), que determina o uso de instrumentos econômicos para que se alcance, de maneira eficiente, os objetivos ambientais, contando ainda com mecanismos de monitoramento^{xviii}. O próprio NAFTA reconhece que prevalecem as regras relativas a comércio constantes da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), do Protocolo de Montréal sobre a Camada de Ozônio e a Convenção de Basileia sobre o movimento transfronteiriço de resíduos^{xix}.

Posteriormente, os EUA passaram a incluir regras ambientais em capítulos específicos de seus acordos de comércio, a exemplo dos acordos de livre comércio com o Peru^{xx}, Panamá^{xxi} e Coreia do Sul^{xxii}. A Parceria Transpacífica (TPP) também conta com capítulo de meio ambiente, com foco na regulamentação doméstica das Partes e a obrigação de promover os mais altos níveis de proteção ambiental. Em todos esses acordos, há menções à necessidade de evitar o uso de legislação ambiental para impor restrições disfarçadas ao comércio internacional. A TPP, ademais, inova ao proibir a concessão de subsídios à pesca que contribuam para a sobre-exploração do estoque de peixes e também traz artigos sobre responsabilidade social corporativa e mecanismos voluntários para melhorar o desempenho ambiental das Partes^{xxiii}. No caso da União Europeia, apesar da retórica pública incisiva, a temática ambiental foi reforçada somente a partir dos acordos com Coreia do Sul e Canadá^{xxiv}.

No caso brasileiro, vale ressaltar o Acordo MERCOSUL-UE, que conta com capítulo dedicado à relação entre comércio e desenvolvimento sustentável^{xxv}. O capítulo, robusto, traz numerosas obrigações às Partes em aspectos ambientais, entre elas a execução das metas nacionais de redução de gases-estufa sob o Acordo de Paris, a promoção de acordos que preservam a biodiversidade e o fomento do manejo florestal sustentável. Sublinhe-se que o artigo 5º do capítulo reconhece que o comércio contribui para o desenvolvimento sustentável.

O objetivo alegado pelos países demandantes de obrigações ambientais em acordos de comércio é criar condições equilibradas de concorrência, pois os países com regras mais flexíveis sobre meio-ambiente seriam mais competitivos ao não incluírem em seus produtos os custos com preservação ou limpeza ambiental. Os países agroexportadores, por sua vez, temem que essas cláusulas sejam utilizadas com fins protecionistas, razão pela qual é comum que os acordos tragam regras mencionando que as obrigações ambientais não causarão distorções comerciais ou constituam barreiras ilegítimas ao comércio.

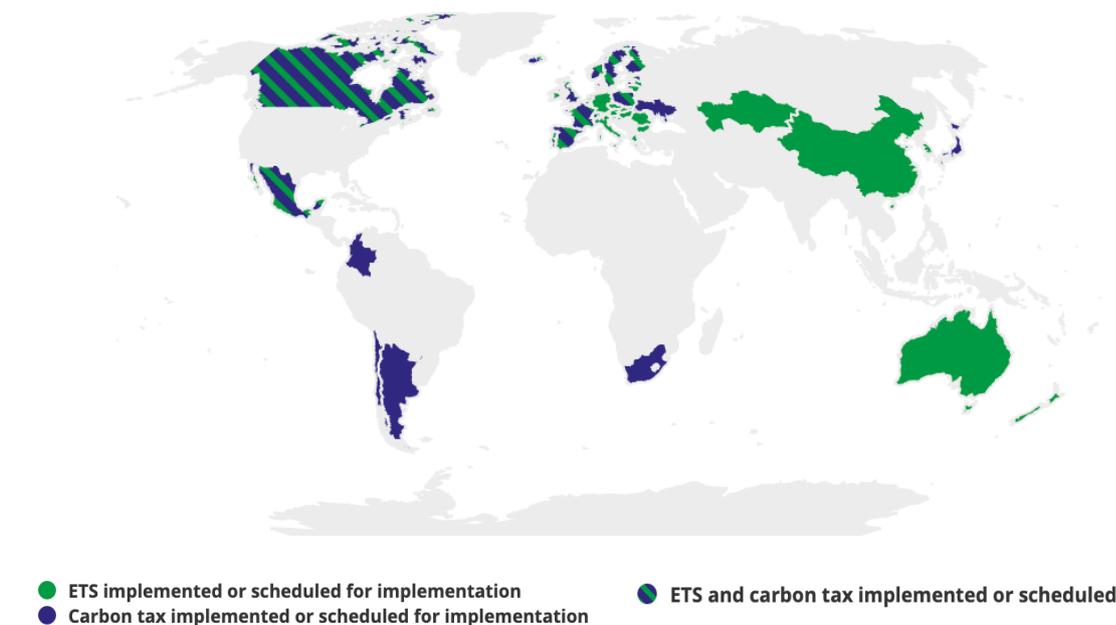
4 Precificação do carbono e mecanismos de ajuste na fronteira

A precificação do carbono, popularmente conhecido como “imposto sobre o carbono” ou *carbon tax* em inglês, tem sido tema de amplo debate e discussão na política doméstica de diversos países e também em organizações internacionais. Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) têm publicado diversos relatórios sobre o tema, com informações e recomendações de políticas para os países. Ademais, o assunto tem sido objeto de discussão no âmbito das reuniões dos Ministros de Finanças do G20.

Apesar de ter ganhado maior atenção da mídia e dos governos recentemente, a ideia de instituir uma precificação para o carbono não é nova para os economistas: o economista William Nordhaus recebeu um prêmio Nobel^{xxvi} em 2018 por seus esforços em determinar um preço ótimo para o carbono, publicados em 1984. Na teoria, o cálculo do preço ótimo do carbono segue um raciocínio direto: quantifique os danos esperados da mudança climática no futuro e compare-os aos custos da redução de emissões de gases de efeito estufa hoje. Na prática, contudo, a implementação é complicada.

A União Europeia foi pioneira na implementação de um sistema de cobrança pela emissão de carbono, com a implementação do *Emissions Trading Systems* (ETS)^{xxvii} em 2005. Atualmente, 46 países possuem iniciativas de precificação do carbono implementadas ou em fase de implementação a nível nacional, segundo dados do Banco Mundial^{xxviii} (Figura 1).

Figura 1. Iniciativas de precificação do carbono implementadas ou em implementação



Fonte: Banco Mundial

A despeito das iniciativas já implementadas pelos países, a OCDE estima que cerca de 60% das emissões de carbono oriundas do uso de energia de países da OCDE e do G20 permanecem sem precificação^{xxix}.

Diversas questões aparecem na discussão do desenho e da implementação de políticas de precificação do carbono. Destacam-se:

(i) **Forma**

Duas formas principais de precificação do carbono têm se destacado: a imposição de um imposto sobre a emissão de carbono e a criação de um sistema de comércio de licenças para emissões. O efeito prático das duas opções é similar e a escolha depende do formulador de política pública.

(ii) Preço ótimo

A definição do preço ótimo por tonelada de carbono não é consenso entre os países ou na literatura. Nordhaus, ganhador do prêmio Nobel, estimou que uma tonelada de carbono deveria ser precificada em torno de US\$40. A OCDE, em estudo^{xxx} publicado em maio de 2021, considera que o preço de EUR30 por tonelada de carbono deve ser o valor mínimo necessário para a produção de efeitos benéficos no controle de emissões. Há análises na literatura que alcançam valores de até US\$400 por tonelada de carbono emitido^{xxxi}. Na UE, os preços das licenças de carbono têm subido desde 2018, tendo ultrapassado EUR40 em 2021^{xxxii}.

(iii) Fonte da emissão e setores identificados

As fontes de emissão de gases efeito estufa e os setores alcançados pela precificação também são objeto de discussão. No sistema atual da UE, por exemplo, estão cobertos setores e gases limitados: geração de eletricidade, setores industriais intensivos em energia (como refinarias, produção de ferro e alumínio, metais, cimento, vidro, papel e químicos) e aviação comercial dentro do bloco. Na decisão de quais fontes e setores incluir na medida, os países tendem a levar em consideração o nível de acurácia possível na medida de gases de fato emitidos e também a importância do setor na emissão dos gases: o setor de energia, por exemplo, é responsável por 73% do total de gás carbônico emitido no planeta^{xxxiii}.

(iv) Competitividade doméstica

Países que têm em vigor ou estudam adotar mecanismos de precificação do carbono têm levantado preocupação com a competitividade de seus produtos frente competidores de outros países que não adotam mecanismos semelhantes. Há defensores da tese de que além de o país perder competitividade e investimentos

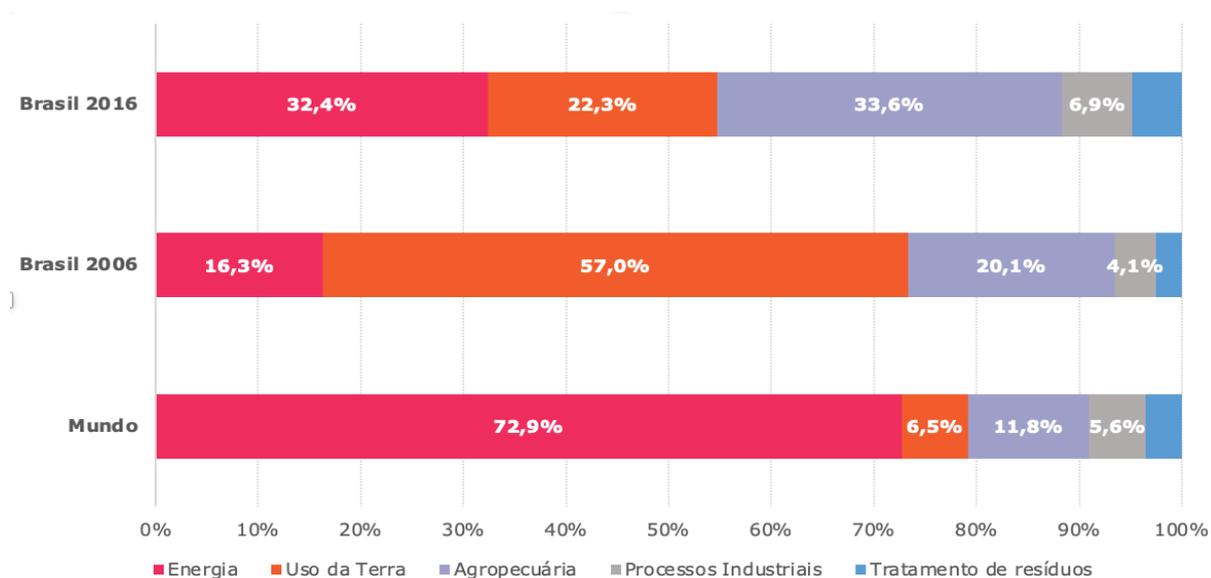
em seus países, uma vez que produtores migrariam para jurisdições onde impostos sobre a emissão de carbono não são cobrados, o próprio objetivo do mecanismo estaria prejudicado, já que se aumentaria a produção e conseqüente emissões de carbono em outras jurisdições: esse termo tem sido chamado de “fuga do carbono”, ou *carbon leakage* em inglês. A partir desse entendimento, Membros do Parlamento Europeu adotaram^{xxxiv} uma resolução em março de 2021 de que a UE deveria implementar um imposto adicional sobre certos produtos importados, com o objetivo aumentar a ambição de proteção climática. Esse mecanismo tem sido chamado de *Carbon Border Adjustment Mechanism* (CBAM), e aparece também em propostas legislativas relacionadas a precificação do carbono nos Estados Unidos.

A compatibilidade de mecanismos de ajuste na fronteira para precificação do carbono com as normas da OMC é controversa. Uma grande fonte de dificuldade na cobrança desse imposto de maneira não discriminatória está no valor que seria de fato cobrado: se, por um lado, países possuem, por exemplo, matrizes energéticas distintas e, portanto, taxas distintas deveriam ser cobradas pelas suas emissões de carbono, por outro lado a cobrança distinta por emissões de carbono entre países seria uma violação da cláusula de nação mais favorecida. A situação se agrava no caso de países que já implementaram os seus respectivos mecanismos de precificação do carbono, em que a cobrança se tornaria ainda mais indevida. Outro complicador está relacionado com os princípios de “responsabilidades comuns porém diferenciadas” e do tratamento para países em desenvolvimento na OMC. A despeito dessas questões, há defensores da tese de que o mecanismo poderia ser compatível com as regras da OMC e que, em último caso, poderia ser acionado o artigo XX do GATT, de exceções gerais^{xxxv}. Com a

apresentação dos detalhes do mecanismo a ser implementado pela UE, ao longo de 2021, essas e outras questões poderão ser melhor analisadas e discutidas entre os Membros da OMC.

O Brasil não possui em vigor um sistema de precificação do carbono, seja por meio de um sistema de comércio de licenças para emissões, seja por meio de um imposto sobre a emissão de carbono. Um ponto de atenção para o agronegócio brasileiro nesse tema é que, diferente da média mundo, em que a maior fonte de emissão de carbono advém da geração de energia, no Brasil, que possui uma matriz energética “limpa”, esse posto acaba sendo dividido entre energia e agropecuária, com uma importante participação também do uso da terra.

Figura 2. Emissões de CO₂ por setor



Fonte: Cimate Watch apud Slides de Aulas Curso O Brasil no Agronegócio Global, Insper e Funag

Dessa forma, há potenciais riscos ao agronegócio a depender do desenho e da implementação de mecanismos de precificação de carbono.

Não obstante os potenciais riscos existentes, as vantagens comparativas da agricultura brasileira e o conteúdo de inovação e sustentabilidade presente no setor no Brasil são mitigadores do risco e trazem oportunidades para que o Brasil se torne ainda mais competitivo em um cenário internacional de precificação de carbono.

Para o setor privado, é importante a implementação cada vez maior da agropecuária de baixo carbono por meio de ganhos de produtividade e melhorias de manejo, a adoção de ações que favoreçam a adaptação dos sistemas produtivos e de práticas que levem a redução de emissão de gases efeito estufa.

Para o governo brasileiro, é importante o monitoramento da adoção por países de mecanismos de ajuste de fronteira. Até o momento, pouco se sabe sobre o mecanismo em estudo pela União Europeia: aparentemente, o mecanismo se aplicaria aos setores e emissões já cobertos pelo ETS atual, de maneira que a agropecuária estaria fora do escopo. De todo modo, é importante que o governo esteja atento ao desenho e implementação do mecanismo, garantindo que qualquer medida adotada esteja em conformidade com as regras da OMC e não configure uma restrição disfarçada ao comércio.

5 Projetos de lei sobre “diligência devida” na União Europeia e Reino Unido

Serão apresentadas no segundo semestre de 2021, no Reino Unido e na União Europeia, propostas legislativas para estabelecimento de regras de diligência devida, que obrigarão grandes empresas a controlarem padrões ambientais de suas cadeias de fornecimento e a combaterem riscos de “importação de desmatamento”, com foco específico no risco de vínculo da cadeia produtiva com o desmatamento de florestas tropicais.

É interesse brasileiro que essas propostas não estabeleçam barreiras indevidas ao comércio internacional. A obrigação de rastrear e etiquetar cadeias de suprimento, para além das certificações já existentes, pode aumentar

sensivelmente o custo das exportações. A definição de países, regiões ou produtos com pretensão “maior risco de desmatamento”, com base em critérios pouco claros e sem base cientificamente acordada, poderá gerar restrição indevida de acesso a mercados para esses produtos, países ou regiões.

Além de impactar o Brasil e outros países tropicais que já são agroexportadores importantes, outros países em desenvolvimento, especialmente aqueles com alto crescimento populacional e baixo nível de uso da terra, poderiam ter sua capacidade de expansão agrícola e alimentar afetada por essas medidas.

As possíveis medidas imporiam extraterritorialidade a normas europeias, desconsiderando as necessidades e características da agropecuária de terceiros países. Trata-se de extraterritorialidade indireta: a UE transfere ao seu setor privado, importador de alimentos e insumos agrícolas, a obrigação de controlar se os produtores dos bens importados atendem às normas ambientais europeias em matéria de desmatamento.

União Europeia

A Comissão Europeia (CE) deverá propor o combate ao “desmatamento importado” em commodities como carne bovina, madeira, óleo de palma, soja, borracha, cereais, cacau e café.

As propostas de diligência devida, assim como as iniciativas “*European Green Deal*” (EGD) e *Farm to Fork* (F2F), se inserem em contexto de tentar preservar competitividade de sistema agrícola altamente dependente de subsídios e de proteção tarifária. Vários parâmetros e conceitos que deverão compor a proposta legislativa europeia ainda estão pendentes de definição, assim como suas medidas de implementação.

Entre as opções de medidas regulatórias que estão sendo consideradas, destacam-se cinco: (i) imposição da obrigação de diligência devida a importadores e setor financeiro; (ii) dois níveis de diligência devida obrigatória – com parâmetros mais estritos para países considerados como de alto risco de desmatamento; (iii) certificação pública, que seria aprovada e supervisionada por

entidade comunitária a definir; (iv) rotulagem obrigatória, mas sem proibição da comercialização de produtos não-certificados; e (v) introdução de sistema de "cartões" (amarelo e vermelho) para países que apresentem alto risco de desmatamento, com imposição de formas de restrição ao comércio com países que tenham recebido o cartão vermelho.

Por critérios de isonomia e equidade, as normas europeias de combate ao desmatamento deveriam aplicar-se igualmente aos produtores domésticos, a todos os ecossistemas, e a todos os países do planeta, incluindo os países membros da União Europeia, o que não foi manifestado até o momento. A ausência de indicações nesse sentido dá margem a suspeitas de tratamento discriminatório, em prejuízo aos produtores extracomunitários, particularmente aqueles situados na faixa de agricultura tropical. Se limitadas a um ou outro ecossistema em particular, as normas adotadas seriam ineficazes inclusive do ponto de vista ambiental, além de comercialmente discriminatórias, potencialmente ferindo regras da OMC.

O custo da certificação de cumprimento das potenciais normas seriam ainda desproporcionalmente mais alto para os pequenos produtores, de menor renda, se a eles for repassado o ônus de realizar a certificação, o que ocasionaria impacto social negativo e possível repercussão no aumento da pobreza, sobretudo no campo e em países em desenvolvimento. Isso comprometeria o pilar social do desenvolvimento sustentável, com possíveis consequências involuntárias no plano da devastação ambiental

Quanto a métricas de aderência às regras de diligência devida, se entendidas como o cumprimento dos requisitos legais do país de origem, é preciso ter presente que poderão resultar em tratamento discriminatório, na medida em que remetem a normas nacionais díspares entre si. Assim, exportações oriundas de um país com controles ambientais mais rigorosos poderiam ser prejudicadas na comparação com países com controles menos exigentes, independentemente de estes últimos apresentarem risco superior de relação com o desmatamento. Esse tipo de requisito, ademais, poderia desestimular a adoção de controles

ambientais eficazes em outros países, podendo inclusive promover o movimento sistêmico de desmonte de legislações ambientais nos países fornecedores das commodities alvo da legislação europeia.

Reino Unido

O governo britânico realizou consulta pública a respeito de projeto de emenda à “*Environmental Bill*”, pela qual pretende obrigar grandes empresas do Reino Unido a investigar suas cadeias de suprimentos para identificação e interrupção de relacionamento comercial com fornecedores estrangeiros de *commodities* agrícolas que tenham sido produzidas em regiões de floresta sob “risco de desmatamento”

Empresas com determinado nível de faturamento (a ser estipulado em legislação secundária) que fizerem uso dessas *commodities* devem instituir sistema de diligência devida, que permita analisar o risco de que a legislação local pertinente não tenha sido cumprida e mitigar esse risco. O texto da emenda define o termo “uso” de forma ampla: produção e beneficiamento: distribuição, compra, venda ou fornecimento.

Preocupa o alcance da obrigação de diligência devida, que se estende a matérias primas incorporadas (“*embedded commodities*”), com, por exemplo, a soja que alimentou o frango importado. Cálculos preliminares indicam que ao menos 1/3 das exportações diretas do Brasil para o Reino Unido poderia ser impactado pela medida.

A inclusão das chamadas “*embedded commodities*” confere à legislação alcance global. Seriam afetados não apenas produtos exportados diretamente para o Reino Unido, mas produtos de terceiros países que utilizem insumos que constem da lista de “*forest-risk commodities*”.

No Reino Unido, a obrigação de diligência devida terá por parâmetro o desmatamento ilegal e o cumprimento das legislações nacionais.

6 Conclusão

É vital a importância de o Brasil demonstrar interesse, estar presente e ser ouvido nos principais eventos e discussões do comércio internacional para poder influenciar nos debates, por vezes euro centrados, como forma de equilibrar as decisões, trazendo uma visão adicional de sua realidade que é diferente dos países desenvolvidos, a começar pelas condições climáticas. Essas diferenças têm de ser respeitadas como forma de perseguir uma maior eficiência no uso dos recursos disponíveis.

O Brasil tem tido sua imagem como país desgastada por notícias de queimadas de vegetação nativa, especialmente a Amazônia. Problema que não pode ser negado sua existência, mas também é preciso demonstrar quando isso é resultado de ação ilegal de desmatamento, omissão de uma política de preservação ou um fenômeno natural devido às condições climáticas de alta temperatura e baixa umidade. De forma similar ocorre todos os anos na Califórnia e Austrália, por exemplo.

O país apresenta casos de sucesso, no comparativo a outros países, que podem ser usados para contribuir na construção de novas estratégias de preservação do meio ambiente no que concerne preservação de vegetação nativa (código florestal), matriz energética renovável/sustentável (Eólica, solar, biocombustíveis), produtividade agropecuária (Cerrado, ILPF), tecnologia para baixa emissão de carbono (Plano ABC e ABC+), entre outros.

Portanto, além de se defender dos ataques sofridos, é preciso comunicar amplamente como o Brasil faz parte da solução dos desafios atuais, apresentando estratégias já adotadas no país, por exemplo, resultados do plano ABC (2010-2020) e perspectivas do plano ABC+ (2020-2030).

Referências bibliográficas

- ⁱ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO, Acordo de Marrakesh.
- ⁱⁱ CAVALCANTI JR, Fernando Wanderley. "O artigo XX do GATT 1994 e a persecução de objetivos não comerciais pelos membros da OMC: um equilíbrio dinâmico", in BENJAMIN, Daniela Arruda (org.), O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: Uma Perspectiva Brasileira. Brasília: FUNAG, 2013.
- ⁱⁱⁱ COZENDEY, Carlos Márcio. "O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: para além dos contenciosos, a política externa", in BENJAMIN, Daniela Arruda (org.), O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: Uma Perspectiva Brasileira. Brasília: FUNAG, 2013.
- ^{iv} ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO, Declaração de Doha. Parágrafo 31.
- ^v ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO, Documento TN/TE/24.
- ^{vi} ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO. Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/news21_e/tesd_08mar21_e.htm. Acesso em 18/5/2021.
- ^{vii} ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO. Documento INF/TE/SSD/W/11.
- ^{viii} ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. "Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento". Documento A/CONF.151/26.
- ^{ix} CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/legal/cbd-en.pdf> . Acesso em 05/7/2021.
- ^x ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. "The Future we Want". Documento A/RES/66/288.
- ^{xi} ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. "Transforming our World: the 2030 Agenda for Sustainable Development". Documento A/RES/70/1.
- ^{xii} CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A MUDANÇA DO CLIMA. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf> . Acesso em 05/7/2021.
- ^{xiii} ACORDO DE PARIS. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf . Acesso em 05/7/2021.
- ^{xiv} FAO. Documento COFO/2018/REP.
- ^{xv} FAO. Documento COAG/2020/5.
- ^{xvi} BRASIL. Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil perante o Acordo de Paris. Disponível em: <https://www4.unfccc.int/sites/ndcstaging/PublishedDocuments/Brazil%20First/BRAZIL%20iNDC%20english%20FINAL.pdf> . Acesso em 05/7/2021.

-
- ^{xvii} MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. “Cúpula 2021 sobre Sistemas Alimentares”. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/cupula-2021-sistemas-alimentares-dialogos> . Acesso em 05/7/2021.
- ^{xviii} NORTH AMERICAN AGREEMENT ON ENVIRONMENTAL COOPERATION. Disponível em: <https://ustr.gov/sites/default/files/naaec.pdf> . Acesso em 05/7/2021.
- ^{xix} NORTH AMERICAN FREE TRADE AGREEMENT, artigo 104. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/Trade/NAFTA/chap-01.asp#A104> . Acesso em 05/7/2021.
- ^{xx} PERU - UNITED STATES TRADE PROMOTION AGREEMENT. Capítulo 18. Disponível em: http://www.sice.oas.org/TPD/AND_USA/PER_USA/Updated_Draft_0607_e/asset_upload_file953_9541.pdf . Acesso em 05/7/2021.
- ^{xxi} U.S.- PANAMA TRADE PROMOTION AGREEMENT. Capítulo 17.
- ^{xxii} U.S. - KOREA FREE TRADE AGREEMENT. Capítulo 20. Disponível em: https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/korus/asset_upload_file852_12719.pdf . Acesso em 05/7/2021.
- ^{xxiii} TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP. Capítulo 20. Disponível em: <https://www.dfat.gov.au/sites/default/files/20-environment.pdf> . Acesso em 05/7/2021.
- ^{xxiv} CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. As relações entre comércio e meio ambiente nos acordos comerciais: impactos para o Brasil / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília: CNI, 2017.
- ^{xxv} MERCOSUR-EU TRADE AGREEMENT. Capítulo s/n. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158166.%20Trade%20and%20Sustainable%20Development.pdf . Acesso em 05/7/2021.
- ^{xxvi} PRÊMIO NOBEL. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/2018/nordhaus/facts/> . Acesso em 05/7/2021.
- ^{xxvii} COMISSÃO EUROPEIA. Disponível em: https://ec.europa.eu/clima/policies/ets_en . Acesso em 05/7/2021.
- ^{xxviii} BANCO MUNDIAL. Disponível em: <https://carbonpricingdashboard.worldbank.org/> . Acesso em 05/7/2021.
- ^{xxix} OCDE. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/sites/0e8e24f5-en/index.html?itemId=/content/publication/0e8e24f5-en> . Acesso em 05/7/2021.
- ^{xxx} OCDE. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/sites/0e8e24f5-en/index.html?itemId=/content/publication/0e8e24f5-en> . Acesso em 05/7/2021.
-

^{xxxi} PROJECT SYNDICATE. Disponível em: <https://gwagner.com/true-carbon-price>. Acesso em 05/7/2021.

^{xxxiii} Informação do Climate Watch, obtidas durante as aulas do Curso “O Brasil no Agronegócio Global”, Insper e Funag.

^{xxxiv} PARLAMENTO EUROPEU. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20210304IPR99208/meps-put-a-carbon-price-on-certain-eu-imports-to-raise-global-climate-ambition> . Acesso em 05/7/2021.

^{xxxv} HILLMAN, JENNIFER A. Changing Climate for Carbon Taxes: Who’s Afraid of the WTO? Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3048&context=facpub> . Acesso em 05/7/2021.